## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006844-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha
Requerente: Thereza Apparecida Carrara Hyppolito

Requerido: Luiz Hyppolito

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

íntegra:

Retifico a sentença de fls. 106, para que a mesma tenha a seguinte redação, na

Fls. 99/100: Razão assiste a inventariante, pois, na sentença de fls. 87 constou a homologação da partilha às fls. 17/30 e retificada às fls. 58/59, quando o correto seria Fls. 17/30 e retificada às fls. 74/75.

Por se tratar de erro material, faço a correção em relação à sentença de fls. 87, para que fique constando que a partilha homologada é aquela apresentada às fls. 17/30 e retificada às fls. 74/75, e não como constou.

Quanto aos demais termos da sentença de fls. 87, ficam os mesmos mantidos em sua integralidade.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Adite-se o formal de partilha, sem complementação de custas, vez que o erro foi material, não podendo assim a parte interessada ser punida.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 87, arquivando-se os autos. P. I. C.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA